

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/10/1999
C	substituto
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/203-057
C	EM 05 de 02 de 1999
	Procurador Gen. da Faz. Nacional

Processo : 10580.004743/96-53
Acórdão : 203-05.184

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.546
Recorrente : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTET-FAGIP S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

PIS – COMPENSAÇÃO – MULTA – De há muito pacificado o procedimento de compensação entre tributos administrados pela Receita Federal. Multa de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTET-FAGIP S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Otacilio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco ~~Maurício~~ Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

sbp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004743/96-53
Acórdão : 203-05.184

Recurso : 102.546
Recorrente : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTET-FAGIP S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 63/68, Decisão de Primeira Instância, julgando procedente a Ação Fiscal referente à cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, decorrente da falta de lançamento e conseqüente recolhimento de valores devidos, referentes aos períodos de junho de 1991 a janeiro de 1994, de março a junho de 1994, de agosto de 1994 a outubro de 1995 e dezembro de 1995, nos termos do art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP.

Discorre a Autoridade Singular sobre o alegado na Impugnação, quanto à compensação de créditos originados do PIS e do FINSOCIAL, com débitos do próprio PIS e que, assim sendo, diz não ser suficiente o sujeito passivo entender haver pago tributo ou contribuição a maior ou indevidamente, para ter direitos a esse gesto tributário, e conclui, através de diversos argumentos, pela sua impossibilidade na forma pretendida.

A final, menciona a IN-DpRF nº 67/92, que, segundo seu entendimento, seria o caminho hábil para a compensação.

Inconformada, intenta, às fls. 74/105, Recurso Voluntário, onde reafirma a compensação, a partir de créditos originados do PIS, em face do pagamento, pelo estabelecido nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449 e do FINSOCIAL, por recolhimentos feitos a maior do que 0,5%.

Argúi, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, posto que, no Auto de Infração, estão ausentes as condições para aferição das diferenças da Contribuição para o PIS que lhe estão sendo exigidas, caracterizando uma maneira aleatória de obter informações e que "pecam em excesso pela vacância". E, como se não bastasse, ficaram ausentes os dispositivos legais, porventura transgredidos.

No mérito, continua discorrendo sobre a base de cálculo para o PIS, transcrevendo o art. 3º, "b" e 6º, parágrafo único.

Segundo o seu entendimento, afirma que, durante o período de janeiro a junho, não há que se falar em dívida tributária relativamente à contribuição de julho e, do mesmo modo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004743/96-53

Acórdão : 203-05.184

no período de fevereiro a julho, igualmente à contribuição de agosto, e assim sucessivamente, sem a existência de correção monetária nesses intervalos semestrais, por ausência de previsão legal, não sendo este, importante aspecto considerado no Auto de Infração, ficando maculado, com isto, o art. 114 do CTN.

Quanto às normas que alteraram o prazo de recolhimento para o PIS, afirma que deveriam, quanto ao tema, terem o mesmo destino dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, qual seja, a inconstitucionalidade por inobservarem a fonte legislativa básica da Contribuição, que é a Lei Complementar nº 07/70.

Continua afirmando que a atualização monetária somente se torna legalmente admissível a partir do crédito constituído, ou seja, a contar de seu vencimento. Esta afirmativa não afasta o direito do Estado em corrigir seus créditos, posto que tal direito encontra-se pacificado.

Assim, sustenta ser esse mais um motivo, porque se mostram inexigíveis as quantias veiculadas no Auto de Infração, porquanto, ao que tudo faz crer, a base de cálculo mencionada no instrumento de fiscalização não corresponde à base de cálculo prevista como correta.

Alega, ainda, que, quando levantou seus débitos de PIS, objetivando a compensação com os créditos do FINSOCIAL e do próprio PIS, calculou valores superiores ao devido, posto que, ao invés de basear-se no faturamento do sexto mês anterior à competência, o fez com base no faturamento do próprio mês de competência, o que força o entendimento de que é credora da União.

Quanto à compensação propriamente dita, diz ter-se amparado, nos ditames da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, quando apurou seu crédito originário do FINSOCIAL, portanto:

"... atos emanados do Poder Fazendário (IN/DRF nº 67/92 e AD nº 15/94) não são bastantes para impedir a compensação efetuada pela Impugnante, por ser ilegal toda e qualquer norma administrativa ou legalmente inferior que vise anular o direito público subjetivo conferido pela aludida Lei..."

Oferece exertos de Decisões do TRF da 3ª Região, no MS nº 95.03.064965-0, fls. 87/88, e da 5ª Região, na AC 30211-PE, fls. 89.

Discorre sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL e transcreve jurisprudência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004743/96-53

Acórdão : 203-05.184

Rechaça, em seguida, a multa de 100%, aplicada sobre o valor do tributo, oferecendo transcrição do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho sobre a matéria.

A final, requer a reforma da Decisão, proferida pela Autoridade Singular, julgando procedente as razões de recurso.

Às fls. 108, Contra-Razões de recurso, sem acréscimos.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004743/96-53
Acórdão : 203-05.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO
RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Enfrentando, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de esclarecimentos suficientes para propiciar o entendimento da recorrente sobre a decodificação do montante tributário cobrado, entendo o método de apuração, oferecido na Ação Fiscal, como adequado, mesmo que complexo, em razão de mais de uma moeda a influir nos cálculos (fls. 02).

Assim, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, quanto à semestralidade da base de cálculo para o PIS, inquestionavelmente assiste razão à recorrente, posto que, embora a materialidade dessa hipótese de incidência, traduzida pelo ato de faturar, se dê há seis meses atrás, o fato jurídico tributário do PIS somente materializa-se seis meses após, renovando-se, periodicamente, mês a mês, quando surge a obrigação da efetuação de seu pagamento.

Quanto à obrigatoriedade de atualização monetária dessa base, constata-se, ao se pesquisar as fontes normativas, que inexistem regramentos com essa finalidade, até a Medida Provisória nº 1.212/95, posto que a legislação de regência determinou fossem as empresas tributadas com base em faturamento ocorrido seis meses antes, sem submetê-lo à correção monetária, que somente é devida a partir da data de recolhimento da Contribuição.

Assim, sem deboches, a Lei Complementar nº 07/70 faz com que os princípios da legalidade e da tipicidade de tributação tenham que ser respeitados, posto que impedem a atualização do faturamento do sexto mês anterior, até a edição da Medida Provisória, acima mencionada.

Quanto à compensação tributária, é de se notar ser este Colegiado competente para decidir sobre a mesma, de acordo com o que consta do inciso II, parágrafo único, art. 8º do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Com tal premissa, e mais, com a modernização conceitual, implementada pela Receita Federal de nosso país, referentemente ao reconhecimento normativo explícito de créditos do contribuinte, que vieram através das IN SRF nºs 21, 32 e 73, tenho o tema como ponto pacífico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.004743/96-53
Acórdão : 203-05.184

Portanto, procedente é, sem dúvida, a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal.

In casu, a recorrente valeu-se dos créditos decorrentes do FINSOCIAL, recolhido a maior do que 0,5% (item 7, fls. 84), e de recolhimentos para o PIS, também efetuados a maior, porque, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, determinaram a base de cálculo como sendo a receita operacional bruta e o prazo de pagamento, acontecendo no mês seguinte ao da apuração dessa base.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para admitir a compensação originada de créditos provenientes do FINSOCIAL, recolhido acima de 0,5%, e do PIS, recolhido segundo os ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, levando em consideração a base de cálculo dessa última Contribuição, como a de seis meses antes da data estabelecida para o seu recolhimento, sem atualização monetária, segundo o que determina o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, sem prejuízo da verificação pelo Órgão tributante dos valores calculados pela recorrente e, quanto à multa, deve ser redimensionada para 75%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA